



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JANDER MENDONÇA DE SOUZA

**RESPONSABILIDADE PENAL E CÍVEL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS
NA DISSEMINAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO E APOLOGIA AO CRIME**

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2024.2

JANDER MENDONÇA DE SOUZA

**RESPONSABILIDADE PENAL E CÍVEL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS
NA DISSEMINAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO E APOLOGIA AO CRIME**

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M539r Mendonça de Souza, Jander.
RESPONSABILIDADE PENAL E CÍVEL DOS USUÁRIOS DE
REDES SOCIAIS NA DISSEMINAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO E
APOLOGIA AO CRIME: / Jander Mendonça de Souza - 2024.
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
1. Crimes digitais. 2. Responsabilidade civil. 3. Responsabilidade
penal. I. Título.

CDD 340

ATA DE DEFESA



FACULDADE VIASAPIENS – FVS ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 11 de novembro de 2024, às 16h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o aluno: JANDER MENDONÇA DE SOUZA, tendo como título do Trabalho “RESPONSABILIDADE PENAL E CÍVEL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS NA DISSEMINAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO E APOLOGIA AO CRIME” e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor-examinador: Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
- c) Professor-examinador: Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi ATROUADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>[assinatura]</i>
Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos	10	<i>[assinatura]</i>
Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro	10	<i>[assinatura]</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor (a)-orientador (a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

[assinatura]
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador

[assinatura]
Prof. Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
Examinador

[assinatura]
Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro
Examinador

[assinatura]
Jander Mendonça de Souza
Aluno

Dedico esse estudo monográfico a Deus e
minha família.

AGRADECIMENTOS

Hoje encerro minha trajetória acadêmica com a certeza de que, sem Deus, nada disso seria possível. Sou profundamente grato pela imensa força que recebi dos meus pais, Jânio e Nágela, dos meus irmãos, Amanda e Henrique, e da minha namorada, Sandra Letícia. Vocês sempre me motivaram, apoiaram e estiveram ao meu lado. Não há palavras suficientes para expressar minha gratidão a cada um de vocês.

Aos amigos que a faculdade me trouxe – Petrus, Paulo Gean, Zhayna e Vitaliano Macário –, agradeço por compartilharem essa jornada comigo. Desde os desafios enfrentados no período pós-pandemia até a conclusão do curso, estivemos lado a lado. Sem dúvidas, essa amizade será levada para toda a vida.

À minha querida avó, Dona Áurea, que cuidava de mim quando eu era criança e meus pais estavam trabalhando: sua dedicação e amor foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Hoje, ao realizar este sonho, sinto que ele é tanto meu quanto seu. Obrigado por sempre querer o melhor para mim.

Amanda e Henrique, meus amados irmãos, sou eternamente grato por ter vocês ao meu lado. Amanda, mesmo cursando faculdade em outro estado, você nunca deixou de estar presente, seja nas visitas nos finais de semana ou nas mensagens diárias. Henrique, você é o exemplo de alguém prestativo e dedicado. Sempre estive disposto a me ajudar, e por isso, minha gratidão por você será eterna.

Sandra Letícia, minha namorada, minha parceira em todos os momentos. Obrigado por estar comigo nos altos e baixos, por me acolher e aconselhar nas dificuldades da vida acadêmica. Nos momentos de ansiedade, era você quem me acalmava e me ajudava a focar no que realmente importava. Seu apoio foi essencial para que eu desse o meu melhor.

Jânio e Nágela, meus pais queridos, tudo o que sou devo a vocês. Desde cedo, vocês me ensinaram o valor dos estudos, mesmo quando eu não compreendia plenamente a importância disso. Hoje entendo que os conselhos e ensinamentos de vocês foram os pilares da minha conquista. Por nunca medirem esforços para me oferecer o melhor, sou profundamente grato. Se hoje estou prestes a exercer a profissão dos meus sonhos, é graças a vocês, que foram não só pais, mas também amigos, instrutores e mentores.

Obrigado por acreditarem em mim e por estarem sempre presentes em todas as etapas desta caminhada.

“Entrega o teu caminho ao teu Deus, confia nele, e o mais ele fará” (Salmos 37: 5)

RESUMO

Este estudo aborda os crimes contra a honra e os discursos de ódio nas redes sociais, com foco na legislação vigente e nas políticas públicas voltadas para a prevenção e repressão dessas infrações no ambiente digital. O objetivo é analisar como diferentes países têm enfrentado esses crimes, investigando as abordagens legais, as iniciativas de conscientização e as ações das plataformas digitais. Para alcançar esses objetivos, foram utilizadas fontes bibliográficas, como artigos acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, além de relatórios e dados sobre a evolução dos crimes contra a honra em contextos digitais. O método utilizado incluiu uma revisão bibliográfica, com análise comparativa das medidas adotadas em diferentes países, como Brasil, Estados Unidos, Índia, Alemanha, França e Japão. Os resultados evidenciaram que, apesar das diferenças culturais e legais, a proteção da honra no ambiente digital é uma preocupação crescente em nível global. No Brasil, a legislação atual enfrenta desafios de implementação, especialmente em relação ao cyberbullying e à eficácia das investigações cibernéticas. Já em países como Alemanha e França, as leis são mais rigorosas, e na Índia e Japão, as campanhas educativas e a cooperação com plataformas digitais têm sido essenciais. Nos Estados Unidos, a moderação das redes sociais tem sido um ponto de debate, com pressão para um controle mais eficaz sobre a disseminação de conteúdos prejudiciais. As conclusões apontam para a necessidade de fortalecer a legislação brasileira, aumentar a conscientização sobre o impacto do cyberbullying e exigir maior responsabilidade das plataformas digitais.

Palavras-chave: Crimes digitais; Responsabilidade civil; Responsabilidade penal.

ABSTRACT

This study addresses crimes against honor on social media, focusing on current legislation and public policies aimed at preventing and repressing these offenses in the digital environment. The objective is to analyze how different countries have dealt with these crimes by investigating legal approaches, awareness initiatives, and actions taken by digital platforms. To achieve these goals, bibliographic sources were used, including academic articles, national and international legislation, as well as reports and data on the evolution of honor crimes in digital contexts. The method employed included a literature review with a comparative analysis of measures adopted in different countries, such as Brazil, the United States, India, Germany, France, and Japan. The results highlighted that, despite cultural and legal differences, protecting honor in the digital environment is a growing global concern. In Brazil, the current legislation faces implementation challenges, particularly concerning cyberbullying and the effectiveness of cyber investigations. In countries like Germany and France, the laws are stricter, while in India and Japan, educational campaigns and cooperation with digital platforms have been essential. In the United States, social media moderation has been a point of debate, with pressure for more effective control over the dissemination of harmful content. The conclusions suggest the need to strengthen Brazilian legislation, increase awareness of the impact of cyberbullying, and demand greater responsibility from digital platforms.

Keywords: Digital crimes; Liability; Criminal liability.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SIEJ	Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
EU	União Europeia
IP	Protocolo de Internet
TJ	Tribunal de Justiça
G1	Globo 1 (portal de notícias)
AGÊNCIA BRASIL	Agência de Notícias Brasileira
CONJUR	Consultor Jurídico

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.....	16
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO	16
2.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	21
3. TEORIA DO CRIME	26
3.1. CONCEITO DE CRIME.....	27
3.2. TEORIA BIPARTIDA DO DELITO	29
3.3. TEORIA TRIPARTIDA DO DELITO	31
4. CRIMES CONTRA A HONRA E DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET	35
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43
DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL	48

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tornou-se o líder na América Latina em conta ativas na internet, sendo o quinto país com mais usuários de internet no mundo, segundo a revista Forbes (2022). Apesar dos avanços da tecnologia digital, as pessoas utilizam as redes sociais para manifestarem suas ideias sem medo de serem reprimidas. Além disso, ocorrem os desafios em torno da internet, no que diz respeito aos crimes contra a honra causados por ofensas nas plataformas digitais, que não podem ser confundidos com liberdade de expressão, muitas vezes utilizada como justificativa para a prática desses crimes.

O avanço da ciência e da tecnologia está favorecendo as pessoas a terem acesso às plataformas digitais com facilidade. Além disso, muitos usuários das redes sociais estão cometendo crimes virtuais por falta de conhecimento do delito. A maioria desses crimes virtuais são cometidos no anonimato, o que dificulta a identificação rápida do agente, assim favorece o aumento de práticas de crimes.

O fenômeno dos “*Haters*” nas redes sociais tem se destacado nos aumentos de crimes contra a honra na internet. Estes indivíduos, muitas vezes motivados por inveja ou simplesmente pela busca de cometerem crime utilizando a internet para compartilhar mensagem de ódio, difamatória, caluniosa ou injuriosa, com intenção de atingir a reputação e dignidade de seus alvos, acabam levando pessoas até a cometerem suicídio.

Diante desse cenário, vários outros delitos cibernéticos surgiram, incluindo o crime de *stalking*, que tem se destacado como um problema crescente na sociedade moderna. É um tipo de delito que ocorre no comportamento insistente e invasivo de uma pessoa em relação a outra, envolve envio de mensagens ameaçadoras, perseguições virtuais e físicas, provocando medo, ansiedade e perturbação na vítima.

As pessoas não têm consciência dos limites da liberdade de expressão em ambiente virtual e ficam usando as redes sociais para cometer crimes de calúnia, difamação e de injúria. Por ser um ambiente frágil que torna esses tipos de crimes ocorram. Essas pessoas têm o direito à liberdade de expressão, por estar consagrada Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988). Muitos usuários das redes sociais não notam que estão cometendo crimes contra a honra, conforme definido no Código Penal Brasileiro.

Aprofundando-se nesse assunto, é necessária uma análise sob a ótica da

teoria do crime, para entender os elementos dos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, adaptados aos meios digitais, onde a reputação pode ser prejudicada por haters ou através do stalking.

A globalização e os avanços da ciência e da tecnologia favorecem os brasileiros a terem acesso mais amplo às redes sociais, porém surgem diversos desafios, entre eles os relacionados aos crimes cometidos por pessoa que usam o anonimato para a prática de infrações contra a honra nas redes sociais. Considerando essa realidade no aumento de delitos realizado por “*haters*”. A presente pesquisa se direciona para debater a seguinte problemática: como se organiza o cenário jurídico ideal para prevenção/repressão de crime contra a honra causado por *haters* nas redes sociais usadas pelos brasileiros?

A escolha do tema “crime contra a honra nas redes sociais causada por *haters*”, foi devido aumentos de ocorrências entre os usuários das redes sociais e referente ao caso da jovem estudante mineira, conhecida por Jessica Canedo, foi vítima de ataques difamatória causado por *fake news* nas redes sociais que influenciou sua morte. Com a expansão das redes sociais, os atos de ódios e difamatórios tornaram-se mais comuns, estão impactando na vida das pessoas.

O tema abordado na presente pesquisa é um assunto presente no meio da sociedade, que são os casos de crimes contra a honra nas redes sociais e avanços da tecnologia de comunicação que fazem o usuário das redes sociais a utilizar o anonimato das plataformas digitais para cometer crimes e realizar difamações, calúnias, injúrias e espalhar ódio dentro do ambiente virtual, chegando ao ponto de levar seus alvos a cometerem suicídio.

Os crimes contra a honra na era digital são um problema cada vez mais complexo e urgente. Em um mundo onde a internet e as redes sociais dominam a comunicação e tornam favorável a práticas como as dos *haters* e do *stalking*.

De acordo com o ONG Safernet, através dos indicadores de denúncias em seu site, tiveram no ano de 2022, um crescimento de 67,7% em relação do ano de 2021. Os crimes de ódio na internet, teve aumento em denúncia no caso de xenofobia foram 874%, em seguinte foi de intolerância religiosa com 456% e misoginia foi de 251%. (Safernet, 2022)

O referido assunto mostra o tamanho da dificuldade do poder público no combate a esses tipos de crimes contra a honra dentro das redes sociais, onde pessoa fica atrás de computadores, notebooks, celulares, tablets, na utilização de

perfis falsos das plataformas digitais para efetuar crimes, causando graves consequências de ordem física, psicológica, emocional para a vítima.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O termo responsabilidade possui origem latina, do verbo *respondere*, que se refere à obrigação que possui um indivíduo de assumir consequências jurídicas em relação a danos por ele causados. Nesse sentido, Rui Stoco (2004, p. 118) acrescenta que “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 02) ressalta que a palavra responsabilidade está relacionada “à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem”.

Portanto, para o Direito, a responsabilidade é um dever jurídico que decorre de um fato, cujas consequências variam conforme o caso concreto. Logo, tem-se a responsabilidade quando um indivíduo responde por um ilícito cometido que tenha ocasionado um dano a um terceiro (Gagliano; Pamplona, 2005, p. 03).

Diante disso, o que se observa é que a responsabilidade consiste em um dever jurídico sucessivo que decorre da violação de um dever jurídico originário, sendo este o fato que diferencia a responsabilidade de uma obrigação, uma vez que a primeira está ligada ao reparo de um prejuízo, ou seja, é um dever jurídico sucessivo, enquanto a segunda se refere a um dever jurídico sempre originário (Cavaliere Filho, 2012, p. 02).

Em razão disso, a responsabilidade surge quando o sujeito passivo não cumpre uma obrigação e se torna inadimplente. Nessa perspectiva Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 02) preconizam que a obrigação está calcada “no princípio fundamental da ‘proibição de ofender’, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano -, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada”.

Infere-se através disso que a “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano” (Gonçalves, 2012, p. 19), ou seja, a responsabilidade vem para restaurar os direitos que foram prejudicados pelo ato danoso.

Adiante, após a análise genérica do que vem a ser a responsabilidade,

depreende-se que existem outras modalidades dela. Desse modo, é cabível analisar a partir de então, a espécie civil da responsabilidade jurídica.

Diante disso, conforme entendimento de Maria Helena Diniz (2012, p. 50):

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

A reparação do dano se constitui assim, conforme mencionado anteriormente, de um dever jurídico sucessivo, visto que se apresenta após a violação prévia de uma relação jurídica obrigacional.

A autora supramencionada acrescenta ainda que:

Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando, assim, a sua dignidade. (Diniz, 2013, p. 23 - 24)

Sinteticamente, conclui-se que a responsabilidade civil surge a partir da violação de um interesse particular, fato esse que provoca a obrigação do infrator de efetuar o pagamento de uma compensação pecuniária à vítima (Gagliano; Pamplona, 2009, p. 09).

Diante disso, é importante ressaltar que o conceito da responsabilidade civil evoluiu concomitantemente com a sociedade, em conformidade às necessidades dos indivíduos. Portanto, se faz necessária a análise detalhada acerca do contexto histórico da teoria da responsabilidade civil.

A priori, é válido mencionar que a responsabilidade civil não possui um surgimento bem delimitado. Entretanto, Caio Mário da Silva Pereira (1995, p. 01) assevera que foram presenciados indícios do surgimento desse direito principalmente no direito romano quando se analisava as decisões de casos concretos. Diante disso, fica evidente que o direito romano esteve presente em boa parte da reflexão histórica, inclusive, com grande influência na responsabilidade civil.

Em meados do século V a.C., era comum que fosse fixada a chamada vingança privada àquele que tivesse ocasionado algum dano a alguém. Nesse

sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 24 - 25) leciona que:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava então a vingança privada [...] se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita imediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”.

Mesmo diante desse cenário, o Poder Público intervia apenas para “declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou” (Diniz, 2007), isso pois, com o advento da Lei de Talião, a justiça era praticada com as próprias mãos daquele que tivesse sofrido algum mal. Percebe-se com isso que “a responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado a causa aparente do dano” (Diniz, 2013, p. 27).

Posteriormente, com a Lei das XII Tábuas, o Poder Público passou a estabelecer quando e como o ofendido exerceria o seu direito de retaliação, de modo que este não fosse mais aplicado de forma abusiva. Logo, caberia à vítima optar por um valor em dinheiro ou pela simples vingança como forma de reverter o seu prejuízo.

Adiante, evidenciou-se que vingança privada trazia grandes prejuízos tanto para a vítima como para o agressor após a punição, de tal modo que seria mais conveniente um acordo entre ambos, excluindo-se assim a vingança corporal, fato esse que se presenciou após a edição da *Lex Aquilia*.

Nesse viés, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2010, p. 58) aduzem o seguinte:

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas em por uma pena proporcional ao dano causado.

Durante esse período, o patrimônio do ofensor passava a suportar o ônus da reparação do dano e não mais o seu corpo.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2014, p. 28) ressalta que:

A *Lex Aquilia de Damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o

dano a conduta culposa do agente. [...] Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa

Origina-se aí a responsabilidade extracontratual, na qual o dever de indenizar é proporcional ao grau de culpa com que o ofensor atuou. Entretanto, ressalta-se que tal valor não enriquecia o ofendido, de modo a impedir o anseio por vingança.

Adiante, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

Nessa perspectiva, o Código Civil Napoleônico dispõe que os elementos da responsabilidade civil são: conduta do agente (omissiva ou comissiva); culpa em sentido amplo (dolo e culpa em sentido estrito); nexos de causalidade e o dano causado (Tartuce, 2014, p. 306 - 307).

No que diz respeito à conduta, cabe mencionar que a responsabilidade civil deriva de um comportamento do agente, seja ele positivo ou negativo, consciente e voluntário, de tal modo que sem a voluntariedade, inexistente a conduta do agente. Sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves (2016) dispõe ainda que:

A ação deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade do autor, pois atos praticados sob absoluta coação e em estado de inconsciência não ensejam responsabilização, assim, como os danos praticados por fatos invencíveis, tais como tempestades, incêndios, terremotos, inundações etc.

Além disso, a ação ou omissão do agente poderá ser praticada por ato dele mesmo, por ato de terceiros sob sua guarda ou, ainda, por animais ou coisas que sejam de sua propriedade. Os atos de terceiros mais clássicos são aqueles que decorrem das chamadas responsabilidades *in elegendo e in vigilando*, sem prejuízo de outras menos recorrentes, mas não menos importantes (Gonçalves, 2002, p. 04).

A culpa, por sua vez, conforme entendimento de Cavalieri Filho é “a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou como querem outros a omissão de diligência exigível”, inexistindo nos casos em que não

houver a intenção de provocar um dano. Entretanto, é importante mencionar que o Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 927 que: “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.”, ou seja, baseia-se na responsabilidade objetiva.

Nesse diapasão, Sílvio de Salvo Venosa divide a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. Veja-se:

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem comum médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter.

Vale mencionar que o valor da indenização a ser paga é medida a partir do grau de culpabilidade, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil.

Já o nexos de causalidade é definido por Maria Helena Diniz (2007) da seguinte forma:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará verificar que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

O nexos de causalidade é, portanto, um elemento indispensável para a existência da responsabilidade civil, tendo em vista o fato de ser necessária a existência de um vínculo entre a ação praticada e o dano produzido.

Esse dano é caracterizado por Noronha (2007) como “o prejuízo, econômico ou não-econômico, de natureza individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente a pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”. Diante disso, cumpre mencionar que sem a prova do dano, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente.

Adiante, é importante mencionar que a industrialização foi um marco importante na reformulação da responsabilidade, que antes era subjetiva. Isso em virtude da tecnização dos meios, com máquinas e produção de bens em larga escala, que trouxeram consigo maiores riscos para a vida dos operários. Assim, com a objetivação da responsabilidade, os trabalhadores eram protegidos juridicamente

contra eventuais acidentes, uma vez que havia por responsável por essa questão (Diniz, 2013, p. 28).

O Código Civil de 2002 trouxe pela primeira vez, no parágrafo único do artigo 927, que haverá a responsabilização independente de culpa “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Entretanto, é importante compreender que a culpa não é inexistente, o que ocorre de fato é que esta não se constitui de um requisito para a responsabilização objetiva.

Assim, no entender de Flávio Tartuce (2014, p. 309):

Entendemos que a responsabilização independente de culpa representa um aspecto material do acesso à justiça, tendo em vista a conjuntura de desequilíbrio percebida nas situações por ela abrangidas. Com certeza, afastada a responsabilidade objetiva, muito difícil seria, pela deficiência geral observada na grande maioria dos casos, uma vitória judicial em uma ação promovida por um particular contra o Estado, ou de um consumidor contra uma grande empresa. O Código Civil de 2002, como não poderia ser diferente, passou a tratar especificamente da responsabilidade objetiva, de forma geral no art. 927, parágrafo único, sem prejuízo de outros comandos legais que também trazem a responsabilidade sem culpa.

Diante do exposto, é válido mencionar que responsabilidade civil objetiva não invalida a responsabilidade civil subjetiva, visto que ambas se mantêm lado a lado. Logo, a obrigação de indenizar com base apenas no dano deve ser feita com redobrada cautela (Rizzardo, 2011, p.31).

2.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Conforme o que fora exposto anteriormente, a responsabilidade civil é fruto de da obrigação em reparar um dano ocasionado por um indivíduo. Diante disso, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) foi o primeiro a tratar da ideia de responsabilidade sem culpa, trazendo no parágrafo único do artigo 927 o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Infere-se diante disso que, ainda que inexista a culpa, se verifica o dever de reparação do dano, tendo em vista o fato de que essa obrigação também se

fundamenta no risco, de modo a ampliar a indenização do dano para a hipótese de ausência de culpa.

Nesse viés, Fernando Correia Lima Gomes assevera que “na responsabilidade civil, para a obrigação de reparar o dano não há necessidade de ser caracterizada a culpa, quer por determinação legal, que quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implique risco para outrem. Diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, pois prescinde de culpa, exigindo apenas o dano e o nexo de causalidade.”, assim, entende-se que essa teoria veio como uma forma de proteger a parte hipossuficiente em uma relação, ao se observar que ela migra da culpa para o risco.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2003, p.11) acrescenta que:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa a objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.

Em suma, a objetivação da responsabilidade se deu em virtude da insuficiência de provas do ofendido para demonstrar a culpa do autor, o que fazia com que a vítima ficasse sem qualquer reparação.

Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 30) “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”. Esse fato é o que difere a responsabilidade objetiva da subjetiva.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) regula ainda no parágrafo 6º de seu artigo 37 a respeito da responsabilidade civil do Estado. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante disso, fica claro que a Carta Magna também prestigia a responsabilidade objetiva em seu texto.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) também aprecia a responsabilidade objetiva em seu artigo 14, parágrafo 4º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Entende-se por meio do exposto que o direito da vítima em ter o seu ressarcimento deve ser protegido acima de tudo.

Dessa forma, extrai-se que “para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (Gonçalves, 2010, p. 49).

Corroborando com este entendimento, Rogério Marrone de Castro Sampaio (2003, p. 23):

[...] independentemente de haver previsão legal, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, dada sua natureza e importância, expõe pessoas a risco de prejuízos, gerando situação de perigo, está o magistrado autorizado a adotar, na hipótese, a responsabilidade civil independentemente de culpa. Tal novidade representa importante instrumento conferido pelo legislador para a obtenção de soluções justas, em respeito aos novos paradigmas em que se alicerça o Direito Civil Moderno.

Como exemplo disso, o autor Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 10) cita os espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores, visto que, segundo ele, ainda que existam medidas de segurança, caso ocorra algum acidente, este terá natureza grave, ou seja, o responsável por organizar esses eventos independentemente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo.

Evidencia-se por meio disso que a responsabilidade objetiva tem por alicerce a teoria do risco, segundo a qual, àquele que exercer alguma atividade capaz de gerar riscos a outrem, terá obrigatoriamente que repará-lo, ainda que inexista culpa na sua conduta.

Em contrapartida, na responsabilidade civil subjetiva deve existir o nexo de causalidade entre o dano e o fato praticado de forma dolosa ou culposa. Assim, Sérgio

Cavaliere Filho (2012, p. 17) menciona que:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade.

Ou seja, a culpa é o fundamento da responsabilidade subjetiva, de tal modo que, para que haja uma indenização, é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa do agente na conduta.

Nessa perspectiva, o autor supramencionado ressalta ainda que:

A responsabilidade subjetiva desenvolveu-se baseada na teoria da culpa, outrossim, conhecida como teoria clássica. Por esse modelo subjetivista de responsabilização, a verificação da culpa é condição indispensável para que haja o dever de reparar o prejuízo causado; desse modo, pela teoria subjetiva, não há dano indenizável se inexistir a comprovação de que o suposto lesante atuou culposamente. A culpa, no sentido adotado, deve ser compreendida no sentido amplo, ou seja, englobando a culpa strictu sensu, assim como o dolo (Cavaliere Filho, 2001, p. 27).

Fica claro por meio do exposto que “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.” (Gonçalves, 2002, p. 59).

Diante dessa concepção, Arnaldo Rizzardo (2013, p. 25) assevera ainda que não há como o agente se responsabilizar por um fato quando ele não podia prever tal situação e muito menos pretendê-la, sendo que este agiu com cautela.

Ademais, conforme o entendimento de Nader (2016, p. 57):

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos.

Dessa forma, havendo a comprovação do nexo causal entre o fato ocorrido e a culpa do agente, resta-lhe a obrigação de indenizar a vítima, em razão do fato de que “a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa” (Tartuce, 2012, p. 458).

Infere-se, portanto, que para a configuração da responsabilidade subjetiva é imprescindível a presença de um ato lesivo, seja ele por ação ou omissão; o nexo de causalidade; a presença de um dano e o dolo ou culpa do agente.

Nessa linha de raciocínio, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 58) leciona o seguinte:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Em síntese, na responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente para que assim a vítima possa ter o seu direito de indenização. Nesse viés, cabe salientar que o ônus da prova cabe à vítima, que deve demonstrar a existência de uma ação ou omissão do agente que lhe tenha ocasionado algum dano, de forma culposa ou dolosa e, além disso, deve ser evidenciado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado produzido.

3. TEORIA DO CRIME

A teoria do crime é um estudo fascinante e essencial para o direito penal, e não surgiu por acaso, ela foi desenvolvida ao longo dos anos. Sua importância nos levar a entender o que é um crime. Essa teoria não foi criada como uma construção dogmática acabada, mais, ela passa por um processo de evolução epistemológica pelo direito penal, até hoje, está em desenvolvimento. Pois é, um estudo no âmbito das ciências jurídicas e sociais, que está voltado para compreender as origens, motivações e dinâmicas que envolvem o comportamento do criminoso. Por meio de diferentes perspectivas teóricas, essa área busca desvendar os fatores que levam à violação das normas legais e à prática de condutas consideradas ilícitas.

Segundo o Zaffaroni, (1996. p. 317 *apud* Greco, 2019. p.191) expõe que a teoria do delito é:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é delito em geral, quer dizer, quais as características que devem ter em qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto. (Greco, 2019, p. 191)

Além disso, torna-se fundamental entender que o delito não deve ser visto como algo fragmentado, mas sim, como um todo unitário. Para fins de estudo e compreensão, precisa-se analisar cada um de seus elementos fundamentais, que são: O fato típico, antijuridicidade e a culpabilidade. Esses elementos são a estrutura de qualquer crime, tornando guias para a verificação da existência de uma conduta criminosa.

Para o Welzel, (1987. p.57 *apud* Greco, 2019, p.191) discorrer como:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (Greco, 2019, p. 191)

Portanto, a teoria do crime nos oferece uma visão sistemática e coerente sobre o que constitui um delito. Esse estudo é contínuo está constante evolução no cenário do direito penal. De acordo com o Greco (p.154), essa teoria do crime é um roteiro

obrigatório para intérpretes da Justiça penal, especialmente aos aplicadores da lei, garantindo o maior nível da segurança jurídica, ao determinar o reconhecimento ou não de uma infração penal.

Greco, (2019) expõe que:

Segurança de que a imposição de uma sanção penal responde a critérios científicos sérios, que não é resultado de uma atitude arbitrária ou caprichosa do intérprete. Justamente o Direito Penal, por ser o instrumento mais repressivo com que conta o Estado, requer um grau superior de sistematização, ou seja, de critérios lógicos para formular uma interpretação coerente, ordenada e fundamentalmente uniforme da Lei Penal. Por todos esses motivos a teoria do crime aparece como um instrumento indispensável para a interpretação da Lei Penal, para conhecer seu conteúdo. (Greco, 2019, p.154)

Dessa forma, é possível perceber que a teoria do crime se configura como um pilar essencial para a prática do direito penal, pois não apenas estabelece critérios claros para a aplicação da lei, mas também assegura a imparcialidade e a precisão nas decisões judiciais. Ao garantir que as sanções penais sejam aplicadas com base em critérios científicos e não em interpretações arbitrárias, fortalece-se a confiança na justiça e no Estado de Direito.

3.1. CONCEITO DE CRIME

No âmbito do direito penal não existe conceito de crime, entende-se que a definição de crime é construída é eminentemente doutrinária. A Lei de Introdução do Código Penal do Brasileiro (Decreto-lei n. 3.914/41), em seu art. 1, faz uma definição do que é crime:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nesse sentido, por não existir um conceito dado o crime no código penal, é relevante mencionar o doutrinado Nucci (2024, p. 119), que ressaltar a definição do crime:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Para Capez (2023, p. 63), o conceito de crime está ligado em três aspectos, o material, formal e analítico. O conceito material é toda ação ou omissão humana que lesiona ou coloca em perigo bens jurídicos penalmente tutelado, merecedora de pena. Sob essa ótica, o legislador avalia todo mal causado as vítimas, que são titulares de direitos e garantias constitucionais dentro do direito penal. Nessa forma, o legislador avaliar quais condutas deve ser criminalizado não apenas pela forma, mas pela gravidade do dano que esses delitos representam na sociedade. Porém, tem que ser observado o princípio da intervenção mínima do estado, porque o direito penal é considerado uma medida de última instância, só poderá ser aplicado apenas em causas de alta periculosidade social, quando outros ramos do direito não conseguir mais atuar de forma eficaz. (Rostirolla, Pereira, Kipper, Crespo, Silva, p. 938)

Nesse sentido, Jesus (2011, p.129) explicar o conceito material, como o legislador compreende e fundamenta na criação do conceito formal:

É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos (Jesus, p.129)

O conceito formal considera crime toda conduta que vai contra a norma penal, ou seja, todo ato humano que a lei proíbe. Além disso, reflete a visão do legislador que define quais condutas é caracterizado como crime, em relação à infração penal. Para o legislador, qualquer fato sujeitará aplicação de penas como reclusão ou detenção. (Rostirolla, Pereira, Kipper, Crespo, Silva, p. 938)

Nucci (2021, p.189), diz que:

Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal.

Esse conceito formal está totalmente ligado ao princípio da legalidade, por garantir que uma conduta não pode ser considerada criminosa, pelo motivo, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine. Nucci (2024, p.110)

Enquanto, o conceito analítico tem a função de analisar os elementos principais do crime, sem houve necessidade de separar. Nesse sentido, o conceito analítico

define o crime pelos elementos que são o fato típico, ilícito e culpável. Com isso, objetivo será garantir uma decisão mais justa e adequada em relação ao delito e seu autor, levando o juiz ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em fases.

Segundo Capez (2024), estabelece uma determinada definição de crime no seguinte ângulo:

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (Capez, 2024, p. 75).

Sob essa perspectiva, a concepção de crime como fato típico e ilícito segue o modelo analítico predominante no Direito Penal. Inicialmente, é imprescindível analisar a tipicidade, que consiste na adequação do comportamento do agente à descrição prevista na norma penal. Confirmada a tipicidade, passa-se à análise da ilicitude, verificando se há alguma causa que a exclua, como legítima defesa ou estado de necessidade. Apenas na ausência de justificativas legais é que o fato típico se torna também ilícito, configurando a infração penal

3.2. TEORIA BIPARTIDA DO DELITO

A Teoria Bipartida do Delito é uma das principais concepções doutrinárias no campo do Direito Penal, especialmente no Brasil. Segundo essa teoria, o delito é composto por dois elementos essenciais: o fato típico e o ilícito, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para a aplicação da pena. Essa abordagem visa uma análise objetiva e direta do comportamento criminoso, separando a culpabilidade da estrutura do crime, o que a diferencia de outras teorias, como a teoria tripartida.

Cunha (2021) discute a evolução histórica da culpabilidade e sua importância na Teoria Bipartida do Delito. Segundo a autora, o conceito de culpabilidade passou por diversas transformações ao longo do tempo, e sua exclusão do conceito de crime foi uma evolução significativa. Na Teoria Bipartida, a culpabilidade não faz parte da definição do crime, mas é uma condição necessária para a imposição da pena. Cunha explica que essa separação permite uma análise mais objetiva do fato criminoso, garantindo que o foco inicial seja a materialidade e a ilicitude do fato, enquanto a culpabilidade entra em cena apenas no momento de individualização da pena.

Lopes (2008), em seu artigo "Notas sobre o conceito de delito na doutrina brasileira", também defende a Teoria Bipartida como uma das correntes mais relevantes no Brasil. Ele argumenta que a doutrina penal brasileira adota amplamente essa teoria devido à sua simplicidade e clareza, uma vez que o crime é analisado com base no fato típico e ilícito, sem a inclusão da culpabilidade como um elemento estrutural do delito. Para Lopes, a Teoria Bipartida fornece maior segurança jurídica, pois evita subjetividades na fase inicial de análise do crime, reservando a avaliação subjetiva da culpabilidade para uma etapa posterior, durante a dosimetria da pena.

Além disso, Silva (2007), em sua obra "Teoria do Crime", oferece uma visão geral sobre as diversas teorias do crime, incluindo a Teoria Bipartida. Ele reforça que a definição do crime como fato típico e ilícito facilita o processo de julgamento, uma vez que a análise é feita de maneira mais objetiva e direta. Silva defende que essa abordagem é coerente com os princípios do Direito Penal moderno, que busca punir apenas os comportamentos objetivamente considerados criminosos, e que a culpabilidade deve ser analisada apenas após a constatação do fato típico e ilícito, como um pressuposto necessário para a sanção penal.

No entanto, há críticas a essa teoria, especialmente no que diz respeito à exclusão da culpabilidade do conceito de crime. Oliveira e Sobral (2023), em seu estudo sobre os fatores biopsicossociais que influenciam o comportamento criminoso, sugerem que uma visão mais integrada da culpabilidade poderia enriquecer a compreensão do crime. Embora o trabalho das autoras não trate diretamente da Teoria Bipartida, elas destacam a importância de fatores subjetivos, como predisposições genéticas, ambiente social e histórico pessoal, que influenciam o comportamento criminoso. Esses fatores são essenciais para uma compreensão mais profunda das motivações por trás de certos crimes, o que, segundo as autoras, poderia ser melhor abordado se a culpabilidade fosse considerada parte integrante da estrutura do crime.

A Teoria Bipartida do Delito, amplamente aceita em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, define o crime como um fato humano que combina dois elementos essenciais: a tipicidade e a antijuridicidade. Essa abordagem exclui a culpabilidade como elemento do crime, tratando-a como pressuposto para a aplicação da pena. Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli, "a tipicidade é a conformidade do fato com o tipo penal descrito na norma, enquanto a antijuridicidade é a contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico" (Zaffaroni; Pierangeli, 2002, p. 357).

Nos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro, a análise pela ótica da Teoria Bipartida permite destacar que, uma vez constatada a tipicidade – ou seja, a adequação do fato à descrição normativa –, a conduta será considerada crime, desde que não haja uma causa de exclusão da antijuridicidade, como o exercício regular de um direito ou o estrito cumprimento de um dever legal (art. 23 do Código Penal). Para Bitencourt, “a tipicidade formal é essencial na identificação do fato como criminoso, mas a antijuridicidade o qualifica como contrário ao Direito” (BITENCOURT, 2012, p. 58).

Esses delitos assumem relevância em situações que envolvem conflitos interpessoais, especialmente em contextos públicos ou profissionais. A calúnia, por exemplo, consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, comprometendo não apenas a honra subjetiva do ofendido, mas também sua reputação pública. Nesse sentido, Prado afirma que “os crimes contra a honra possuem caráter especial pela proteção simultânea da dignidade pessoal e da integridade social do indivíduo” (Prado, 2015, p. 146).

A aplicação da Teoria Bipartida reforça a necessidade de examinar os elementos constitutivos do delito e verificar a ausência de justificativas para o comportamento. Em casos de crimes contra a honra, o enfoque na antijuridicidade é crucial, considerando que a liberdade de expressão, quando exercida de maneira legítima, pode justificar algumas condutas. Nucci ressalta que “o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito à honra exige uma análise criteriosa, preservando-se o bem jurídico em questão” (Nucci, 2021, p. 92).

3.3. TEORIA TRIPARTIDA DO DELITO

A Teoria Tripartida do Delito é amplamente adotada no Direito Penal contemporâneo e desempenha um papel crucial na definição do conceito de crime. De acordo com essa teoria, o delito é composto por três elementos essenciais: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. A culpabilidade, neste contexto, é considerada um elemento estrutural indispensável para a configuração do crime, diferenciando essa teoria da Teoria Bipartida, que não inclui a culpabilidade na definição do crime.

Conforme discutido por Cunha (2021), a evolução da culpabilidade foi um marco fundamental na história do Direito Penal, culminando na consolidação da Teoria Tripartida. Cunha (2021) explora como a culpabilidade, outrora vista apenas

como um pressuposto para a aplicação da pena, passou a ser considerada um elemento constitutivo do delito. Isso significa que, para que uma conduta seja considerada criminosa, não basta que ela seja típica e antijurídica; é necessário também que o agente tenha agido com culpabilidade, ou seja, com responsabilidade subjetiva, seja por dolo ou culpa. A autora enfatiza que essa evolução contribui para uma análise mais completa e justa do crime, já que se avaliam não apenas os aspectos objetivos, mas também as condições psicológicas e sociais do agente.

Na mesma linha, Júnior Silva (2022), em sua tese de doutorado, fornece uma análise aprofundada sobre a Teoria Tripartida do Delito no Direito Penal brasileiro. O autor explica que o crime, para ser plenamente caracterizado, deve ser constituído por um fato típico (uma conduta que se enquadra em uma descrição legal), uma antijuridicidade (a violação de uma norma jurídica) e a culpabilidade (a reprovação do comportamento do agente). Silva discute a relevância de cada um desses elementos, destacando que a culpabilidade é essencial para individualizar a responsabilidade penal, já que leva em consideração as circunstâncias pessoais do autor e as condições em que o crime foi cometido.

Lopes (2008), em seu artigo sobre o conceito de delito na doutrina brasileira, também aborda a importância da Teoria Tripartida para o entendimento moderno do crime. Lopes (2008) argumenta que essa teoria oferece uma estrutura mais completa e robusta para a análise jurídica do delito, pois permite uma separação clara entre a materialidade do ato (fato típico), sua contrariedade ao direito (antijuridicidade) e a reprovação da conduta (culpabilidade). Para a autora, essa distinção é essencial para garantir uma aplicação justa e equânime do Direito Penal, uma vez que a culpabilidade não pode ser presumida, devendo ser provada com base nas circunstâncias de cada caso.

Um aspecto interessante que surge no contexto da Teoria Tripartida é a discussão sobre como novas tecnologias, como a inteligência artificial, podem ser enquadradas nesse modelo analítico. Teider e Santos (2023), em seu estudo sobre a responsabilidade penal da inteligência artificial, exploram os desafios de aplicar a Teoria Tripartida a sistemas de IA. Segundo os autores, embora seja possível identificar uma conduta típica e antijurídica em crimes cometidos com a utilização de inteligência artificial, o elemento da culpabilidade apresenta grandes desafios. Isso ocorre porque, para atribuir culpabilidade, é necessário que o agente tenha consciência e vontade de praticar o delito, algo que, por definição, um sistema de IA

não possui. Assim, o trabalho desses autores contribui para um debate mais amplo sobre a necessidade de adaptar ou reconfigurar a estrutura tripartida para lidar com a crescente automação e uso de tecnologias no cometimento de crimes.

Por outro lado, Oliveira e Sobral (2023), em seu estudo sobre os fatores biopsicossociais que influenciam o comportamento criminoso, tangenciam a Teoria Tripartida ao analisar como esses fatores podem influenciar a culpabilidade. As autoras discutem como fatores como predisposições genéticas, histórico familiar e contexto social podem impactar a capacidade de um indivíduo de compreender a ilicitude de seus atos ou de controlar suas ações, o que, por sua vez, influencia diretamente a avaliação da culpabilidade. Embora o foco de seu estudo seja mais voltado para a criminologia, as conclusões que tiram sobre a influência de fatores externos na capacidade de culpabilidade são extremamente relevantes para a aplicação da Teoria Tripartida, pois indicam que a análise da culpabilidade deve ir além do dolo ou da culpa estritamente jurídica, abrangendo também aspectos biopsicossociais.

A Teoria Tripartida do Delito é, portanto, uma ferramenta indispensável para a compreensão moderna do crime no Direito Penal. Ela não apenas permite uma análise detalhada e estruturada dos elementos constitutivos do delito, mas também incorpora a avaliação da culpabilidade do agente, proporcionando um julgamento mais completo e justo.

De acordo com Bitencourt, "a teoria tripartida oferece uma análise mais completa do delito, integrando a avaliação da reprovabilidade do agente em função de suas condições subjetivas" (Bitencourt, 2012, p. 78). Essa abordagem é particularmente relevante nos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro.

Nos crimes contra a honra, a tipicidade refere-se à adequação da conduta ao tipo penal descrito na norma. Por exemplo, na calúnia, é necessário que haja imputação falsa de fato definido como crime, enquanto na difamação e na injúria, são indispensáveis elementos como a ofensa à reputação ou à dignidade da vítima. Segundo Nucci, "os crimes contra a honra protegem bens jurídicos de alta relevância, exigindo uma interpretação rigorosa da tipicidade" (Nucci, 2021, p. 113).

A antijuridicidade, por sua vez, verifica se a conduta é contrária ao ordenamento jurídico. Em casos de crimes contra a honra, a excludente de ilicitude pode ser invocada, como no exercício regular de um direito, frequentemente alegado

em disputas judiciais envolvendo liberdade de expressão. Prado pontua que “o conflito entre liberdade de expressão e honra requer uma análise que respeite ambos os bens jurídicos, com prioridade ao princípio da proporcionalidade” (Prado, 2015, p. 154).

Por fim, a culpabilidade avalia a possibilidade de se atribuir responsabilidade ao agente, considerando elementos como imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Essa análise é crucial em situações envolvendo crimes contra a honra, especialmente quando há questionamentos sobre a capacidade do agente de compreender a ilicitude de seus atos. Como afirma Zaffaroni, “a culpabilidade é um juízo de reprovação que considera as condições pessoais do agente e as circunstâncias concretas em que atuou” (Zaffaroni; Pierangeli, 2002, p. 412).

Portanto, a Teoria Tripartida do Delito fornece uma estrutura detalhada para a análise dos crimes contra a honra, assegurando que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade sejam devidamente avaliadas antes da imposição de qualquer sanção penal.

4. CRIMES CONTRA A HONRA E DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

A honra é protegida pela nossa Constituição Federal de 1988, sendo considerada um bem intangível que merece ser protegido. Ao debater sobre os crimes que envolvem a honra e a liberdade de expressão, é frequente mencionar que impedir atos que prejudiquem a honra pode ser considerado uma restrição à liberdade de expressão, gerando um embate entre esses direitos. Segundo a doutrina, a honra pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. A primeira refere-se à visão de outras pessoas sobre as características físicas, mentais e morais de uma pessoa. O indivíduo tem algo que permeia na sociedade, ou seja, é aquela que se refere a boa índole do sujeito no meio social, e a honra subjetiva se refere à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais, em suma, diz com sua autoestima. Não importando a opinião de terceiros.

Assim, para Prado (2008):

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro). (Prado, 2008, p. 213):

Conforme Capez, (2019):

O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no seio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa) (Capez, 2019, p. 323).

Sendo assim, não se pode aproveitar do direito à liberdade de expressão para difamar, caluniar, injuriar e causar a destruição da reputação de terceiros, já que é considerado como algo ilícito, devendo a pessoa responder por tal ato. O primeiro crime que faz parte da honra é a calúnia. Podemos dizer sua definição é acusar alguém falsamente sabendo de falsa imputação, propaga ou divulga ofendendo a honra objetiva, ferindo a imagem quanto à sociedade. Conforme o art. 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. § 3º Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a

qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141; III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

Além disso, dispõe o Supremo Tribunal Federal (2003, p. 13):

A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa-crime por calúnia. (STF, RHC 83091/DF, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-8-2003, DJ 26-9-2003, p. 13).

Traz ainda Euclides Custódio da Silveira que “a imputação falsa pode referir-se ao fato ou a sua autoria; aquele pode existir realmente, e no entretanto a sua autoria é falsamente imputada ao ofendido, porque cabe a pessoa diversa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Conforme o parágrafo único do art. 139 do Código supracitado, é admitida a exceção da verdade. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940, p. 1)

Dessa forma, é importante destacar que a difamação, conforme prevista no artigo 139 do Código Penal, tem como elemento essencial a imputação de fato ofensivo à reputação alheia, sendo cabível a exceção da verdade em situações específicas, como no caso de ofensas relacionadas ao exercício funcional de servidores públicos. No entanto, a exceção da verdade não desvirtua o caráter protetivo da norma penal, que visa salvaguardar a honra objetiva do indivíduo. Quando a vítima é pessoa jurídica, a difamação assume contornos peculiares, já que a honra protegida se refere à sua imagem no mercado e perante a sociedade, exigindo uma abordagem diferenciada na aplicação do direito.

Todavia, Kunrath, (2017) ressalta que:

Os crimes contra a honra, nas modalidades de calúnia, injúria e difamação, ocorrem com bastante frequência nas redes sociais e se alastram com extrema facilidade, pela ágil disseminação das ofensas postadas na rede, potencializando as consequências nefastas para as vítimas, ante as características da circulação dos conteúdos veiculados pela internet. (Kunrath, 2017, p.8).

A injúria, é visto como um crime menos gravoso quando comparado os outros delitos do crime de honra. Conforme o art. 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a

injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

Pode-se dizer que através da Internet conseguimos grande número de acesso a informações disponíveis a qualquer pessoa, podendo ser algo benéfico ou não, justamente por conta do acesso diversificado de informações.

Considerando que a liberdade de expressão é um princípio fundamental, é evidente que pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Nesse contexto, Reale Júnior (2010) ressalta que proteger esses outros direitos também é essencial, uma vez que possuem respaldo na Constituição Federal. Portanto, estabelecer limites para evitar abusos no exercício da liberdade de expressão não configura censura. Esses limites são impostos com o objetivo de proteger outros direitos inerentes à pessoa humana, e não por razões meramente ideológicas ou autoritárias.

Assim, Romita (2015) fala que os abusos decorrentes do uso inadequado da liberdade de expressão podem e devem ser sancionados para garantir o bom funcionamento da democracia e proteger os direitos de terceiros. Isso significa que indivíduos que ultrapassam os limites desse direito, ferindo outros direitos, devem ser responsabilizados. Permitir que a liberdade de expressão seja utilizada de maneira arbitrária, como em discursos de ódio, resultaria em uma sociedade desprovida de valores éticos e morais.

Viana, Maia e Albuquerque (2017) fala que a delimitação dos limites da liberdade de expressão busca, portanto, assegurar o funcionamento pleno da democracia e proteger minorias sociais contra opressões realizadas sob a falsa justificativa desse direito fundamental. Tais abusos ocorrem quando manifestações de opinião ou publicações violam direitos como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma abaixo estão expostas duas jurisprudências do STJ abordando essa temática.

[...]. I- A legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial. Restando incontroverso nos autos que o autor imputa a divulgação de vídeo

à pessoa da requerida, em afronta aos seus direitos de personalidade, os quais contém proteção constitucional, evidente a legitimidade da requerida para compor o polo passivo da demanda. II- Quando não firmada no tempo determinado, qual seja, entre a qualificação da testemunha e o início do depoimento, a contradita deve ser desacolhida, na medida em que ocorre a preclusão. III- Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. IV- No caso, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional [...] (STJ, 2022).

Dessa Forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma a necessidade de análise da legitimidade das partes com base nas alegações iniciais e ressalta que a resolução de conflitos entre direitos constitucionais deve ser feita por meio da ponderação de princípios. A segunda jurisprudência:

[...] 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem. 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público. (STJ, 2022).

O STJ reafirma que, embora o direito à manifestação do pensamento seja garantido constitucionalmente, ele não é absoluto e deve respeitar outros direitos fundamentais. Contudo, no caso de agentes públicos, cuja atuação está vinculada à gestão da coisa pública, admite-se maior tolerância a críticas e opiniões severas, desde que relacionadas a fatos verídicos ou de interesse público.

A prática de *stalking* nas redes sociais levanta complexos desafios jurídicos, especialmente no que diz respeito à tensão entre o direito à honra e o direito à

liberdade de expressão. De acordo com Santana (2016), ao analisar casos de calúnia contra figuras públicas, como a presidente da república, evidencia-se o embate entre o direito de se expressar livremente e a necessidade de proteção à honra. Lopes (2014) reforça que, ao se examinar os limites desse direito, é crucial estabelecer um equilíbrio entre a preservação da dignidade da pessoa e a promoção da liberdade individual, tema que exige interpretação constitucional cuidadosa para evitar abusos, como aponta Barroso (2004), ao considerar o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.

A cultura do "cancelamento", fenômeno que se intensificou com o avanço das redes sociais, gera repercussões jurídicas significativas. Lima e Cordeiro (2023) exploram como o "cancelamento" impacta o direito penal, criando um tipo de "tribunal" nas redes que pune indivíduos sem o devido processo legal. Da mesma forma, Quiles e Mendonça (2023) observam o "tribunal da internet" e suas consequências para o sistema jurídico, destacando o papel das redes sociais em difamar indivíduos e questionando a responsabilidade das plataformas.

O efeito multiplicador das redes sociais na disseminação de difamação e calúnia é um fenômeno que agrava a responsabilidade das plataformas digitais. Pollak e Borges (2024) discutem como os direitos humanos são comprometidos pela facilidade com que crimes contra a honra são perpetrados online. Rezende e Custódio (2021) abordam a necessidade de responsabilização civil das plataformas digitais, especialmente quando ocorre a propagação de fake news, um dos grandes desafios para o direito brasileiro no contexto das redes.

A injúria, uma forma de ofensa contra a honra, é uma das manifestações do *cyberbullying*, especialmente relevante em contextos como os jogos online. Callou *et al.* (2021) tratam da violência de gênero presente nesses espaços, evidenciando a vulnerabilidade de certas populações. Silva, Sena e Bastos (2022) confirmam que o *cyberbullying* afeta de forma direta a saúde mental de adolescentes, sendo um problema recorrente em escolas públicas. Essas situações desafiam as estruturas jurídicas tradicionais e demandam novas abordagens para proteger as vítimas no ambiente virtual.

Alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de honra nas redes sociais mostram a gravidade do impacto dessas ofensas. Em um caso, uma menina de 12 anos foi vítima de um perfil falso em uma rede social, que continha fotos dela com textos de apelo sexual, resultando em ataques verbais na escola e abandono dos

estudos pela jovem. A família processou o provedor de acesso, que não retirou o conteúdo do ar, apesar das irregularidades (STJ, 2024). Outro estudo do STJ reuniu julgamentos sobre crimes virtuais contra a honra, incluindo ameaças, calúnias, difamações, injúrias e falsas identidades postadas na internet, resultando em indenizações e retirada de páginas do ar (STJ, 2024).

Além disso, um estudo sobre cibercriminalidade destacou a problemática dos crimes contra a honra na internet, apontando que as leis atuais não são suficientes para enfrentar esses crimes devido à natureza global e volátil da internet, o que dificulta a identificação dos autores (Silva, 2024). Esses casos demonstram como a internet pode ser um espaço tanto de liberdade quanto de responsabilidade, ressaltando a importância de regulamentações eficazes para proteger a honra das pessoas.

Outra jurisprudência importante a se destacar foi a onde o STJ equipara discriminação contra nordestino a crime de racismo, Fernandes (2022) concluindo que:

Quem emite ofensa discriminatória a uma coletividade em razão da sua origem nacional, como os nordestinos, estará incidindo em crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/ 1989. E isso é crime de preconceito de procedência nacional! (FERNANDES, 2022).

Esses exemplos evidenciam como os crimes contra a honra na internet transcendem ofensas individuais, atingindo coletividades e expondo lacunas na legislação vigente. A dificuldade de identificação dos autores, aliada à natureza global e dinâmica da rede, exige uma atuação mais incisiva do legislador e do Judiciário para equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade. Além disso, o reconhecimento da gravidade de ofensas discriminatórias, como no caso de equiparação à discriminação racial, reforça a necessidade de ações educativas e preventivas para combater preconceitos e promover um ambiente digital mais seguro

CONCLUSÃO

Neste estudo, buscou-se investigar a temática dos crimes contra a honra na internet, analisando a legislação vigente e as abordagens de diferentes países no enfrentamento do crime contra a honra. Ao longo da pesquisa, foram estabelecidos objetivos claros: compreender a natureza dos crimes contra a honra, explorar a legislação pertinente e examinar iniciativas de conscientização e prevenção adotadas em contextos internacionais.

O estudo da teoria do crime é fundamental para a compreensão do Direito Penal, pois permite uma análise profunda dos elementos que caracterizam a infração penal, além de fornecer os fundamentos necessários para a aplicação das normas jurídicas de forma coerente e justa. A teoria do crime não se limita a um simples exercício de especulação, mas busca entender, com base em critérios científicos, o que constitui um delito e como ele deve ser tratado no contexto jurídico.

A partir da explanação dos conceitos de fato típico, antijuridicidade e culpabilidade, é possível perceber a importância de cada um desses elementos para a caracterização de um crime. A tipicidade assegura que a conduta do agente esteja de acordo com o tipo penal descrito na lei; a antijuridicidade garante que a ação seja contrária à ordem jurídica, e a culpabilidade reflete a responsabilidade do agente pela prática do ato criminoso. Dessa forma, os três elementos são essenciais para a análise de um caso concreto e para garantir que as sanções penais sejam aplicadas de maneira justa, sem arbitrariedade.

A Teoria Bipartida do Delito, ao separar a culpabilidade da definição do crime, oferece uma análise mais objetiva e clara da conduta criminoso. Ao excluindo a culpabilidade da estrutura do crime, permite que o foco inicial seja a tipicidade e a ilicitude da ação, sendo a avaliação da culpabilidade reservada para a fase de imposição da pena. Isso contribui para a maior segurança jurídica no processo penal, evitando interpretações subjetivas e garantindo que o reconhecimento de um crime esteja atrelado a critérios objetivos e normativos.

A análise dos crimes cibernéticos evidencia a crescente complexidade das infrações no ambiente digital e o impacto significativo que essas práticas ilícitas têm na sociedade contemporânea. Ao longo do texto, observou-se que os crimes cibernéticos não apenas desafiam os sistemas legais tradicionais, mas também colocam em risco os direitos fundamentais, a segurança e a privacidade dos

indivíduos, além de afetar a estabilidade de sistemas governamentais e corporativos.

Embora o Brasil tenha avançado na regulamentação desses crimes com leis como a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a legislação ainda enfrenta desafios para acompanhar a rapidez da evolução tecnológica. A definição de crimes cibernéticos, como aqueles envolvendo invasão de dispositivos eletrônicos, manipulação de dados e crimes contra a privacidade, é um passo importante, mas a aplicação dessas leis esbarra em dificuldades práticas, como a dificuldade de identificar e punir infratores em um ambiente virtual tão dinâmico e transnacional.

Além disso, a classificação dos crimes cibernéticos, seja como crimes próprios ou impróprios, ajuda a entender melhor a natureza das infrações, mas também expõe a limitação da legislação atual em abranger todas as novas formas de crime que surgem com o desenvolvimento da tecnologia. A transnacionalidade dos delitos, o anonimato dos criminosos e a automação desses processos tornam a prevenção e a punição mais desafiadoras, exigindo uma colaboração internacional mais efetiva.

Portanto, a necessidade de uma atualização constante das leis, a implementação de políticas públicas mais eficazes e a capacitação dos profissionais do direito são fundamentais para lidar com os crimes cibernéticos. Apenas com uma abordagem integrada e adaptativa será possível mitigar os danos causados por esses crimes, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e o desenvolvimento de um ambiente digital seguro.

Os resultados demonstraram que, apesar das diferenças culturais e legais, há uma crescente preocupação global com a proteção da honra e da reputação individual no ambiente digital. No Brasil, a legislação existente, embora abrangente, ainda enfrenta desafios na efetividade de sua aplicação, especialmente em relação ao cyberbullying. Em países como Índia, Estados Unidos e Japão, observou-se uma combinação de estratégias legais, campanhas de conscientização e parcerias com plataformas digitais, refletindo um esforço conjunto para abordar a questão de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética a luz do Marco Civil da Internet**. Brasport Livros e Multimídia LTDA. Publicado em 2016;

BARBOSA, Andressa. **Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet no mundo. 30 de outubro de 2022**. Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/> Acesso em: 21 nov. 2024.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira turma. Acórdão 1986323/SP. Processual civil e civil. Recurso Especial. Ação Indenizatória c/c obrigação de fazer. Publicação em rede social. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Abuso do direito à liberdade de expressão. Dano moral. Inocorrência. Crítica Política. Recorrente: Álvaro Batista Camilo, Recorrido: Marcos Rogerio Manteiga. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Estado de São Paulo. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1636814253?origin=serp> Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira turma. Agravo em recurso especial nº 2076198/GO. Agravo Interno em recurso especial. Ação de Indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. 1. Legitimidade passiva configurada. Alteração. Impossibilidade. Súmula n. 7 do STJ. 2. Divulgação de vídeo no facebook e youtube. Valor da indenização por danos morais. Minoração. Impossibilidade. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Decisão. Agravante: Terezinha Rosa Vasconcelos da Silva, Agravado: Átila Naves Amaral. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Estado de Goiás. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1610467896> Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira turma. Habeas Corpus 83091/DF. Legitimidade. Queixa-crime. Calúnia. Pessoa Jurídica. Sócio-gerente. Recorrente: Luiz Francisco Fernandes de Souza. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744480?origin=serp> Acesso em: 20 nov.2024

BRITO, I. P. *et al.* **CYBERBULLYING: OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL**. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Inhumas (FACMAIS), INHUMAS – GO, 2021.

Disponível em:

<http://65.108.49.104/xmlui/bitstream/handle/123456789/368/Documento%20-%20Monografia%20-%20Izabela%20Pacheco-convertido-compactado.pdf?sequence=1> Acesso em: 23 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CALLOU, Regiane Clarice Macedo *et al.* Cyberbullying e violência de gênero em jogos online. **Saúde e Pesquisa**, v. 14, n. 3, p. 543-554, 2021.

CARNEIRO, A. G. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV**, n. 99, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120**. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva. 2022

CAVALCANTE, M. A. L. Primeiros comentários à Lei 12.737/2012, que tipifica a invasão de dispositivo informático. **Dizer o direito**, v. 15, n. 12, p. 12, 2014.

CHAVES, A. **Tratado de direito civil**, v.1. São Paulo: Almedina ed., 2007.

CORREA, Pedro Henrique Garcia. **CRIMES VIRTUAIS: Do Surgimento da Internet ao Novo Marco Civil da Internet**. 2016.

CUNHA, N. M. S. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CULPABILIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA TEORIA DO DELITO. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 13, n. 3, 2021.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 6 ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Vera Elisa Marques. **A problemática da investigação do cibercrime**.

DOMINGOS, F T S. A obtenção de provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil online. In: Silva, ARI, editor. **Crimes Cibernéticos**. Porto Alegre: livraria do advogado; 2017. pp. 235-54.

FERNANDES, Fernanda Santos. **“FAKE NEWS” E SUAS CONSEQUÊNCIAS**. In: **Combate às Fake News**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. **Internet: macrocriminalidade e jurisdição internacional**. 1. ed. (ano 2007), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Wander. **STJ equipara discriminação contra nordestino a crime de racismo**. 2022. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-equipara-discriminacao-contr-nordestino-a-crime-de-racismo/1744621246> Acesso em: 21 nov.2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral - artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUNRATH, Josefa Cristina **Tomaz Martins A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LIMA, S. N. A.; CORDEIRO, T. L. C. O Impacto da Cultura do Cancelamento à Luz do Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 981-996, 2023.

LOPES, C. R. NOTAS SOBRE O CONCEITO DE DELITO NA DOUTRINA BRASILEIRA. **Discurso Jurídico**, v. 4, n. 2, 2008.

LOPES, E. T. Liberdade de expressão e tutela da honra: que limites?. **Revista da Faculdade de direito da Universidade de Lisboa**, v. 55, p. 189-213, 2014.

LOPES, Marisa da Silva Prado. **Crimes sexuais contra a dignidade sexual, através do uso da internet: uma revisão crítica à legislação**. Marisa da Silva Lopes. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2017.

MAGGIO, V. P. R. **Novo crime: invasão de dispositivo informático - CP, Art. 154-A**. 2014. Disponível em: . Acesso em: 22 nov. 2014

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

OLIVEIRA, L. C; SOBRAL, A. A. S. FATORES BIOPSIKOSSOCIAIS DO CRIMINOSO E SUA INFLUÊNCIA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394**, v. 7, n. 3, 2023.

on Sayão. Colisão de Direito: liberdade de expressão e ofensa à honra e à imagem. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, n. 58, p. 53-76, 2015.

POLLAK, F. V; BORGES, P. P. Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital. **Multitemas**, p. 29-51, 2024.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal Brasileiro: volume II**, parte especial, 7 ed., 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

QUILES, F. T.; MENDONÇA, K. O. TRIBUNAL DA INTERNET E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS. **DêCiência em Foco**, v. 7, n. 2, p. 129-148, 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.ROMITA, Ari

REZENDE, E. N.; CUSTÓDIO, F. A. S. FAKE NEWS E AS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Estudo & Debate**, v. 28, n. 3, 2021.

SANTANA, K. G.; SANTOS, K. O. CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL. **Dataveni@**, v. 11, n. 1, p. 34-34, 2023.

SANTANA, S. P. Calúnia contra a presidente da república: a tensão entre o exercício da liberdade de expressão e a tutela da honra/Slander against the president of the republic: the tension between freedom of expression and protection of honor. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 42-52, 2016.

SILVA JÚNIOR, M. B. **Direito Penal parte geral: Teoria do Crime**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Piauí (UESPI)-Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira-Parnaíba.

SILVA, F. M. **Direito digital e o julgamento dos crimes contra a honra no âmbito das redes sociais**. 2021. Monografia (bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC, Goiânia 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1742/1/FELIPE%20MARQUES%20SILVA.pdf> Acesso em: 10 nov.2024.

SILVA, G.; SENA, M. C.; BASTOS, P. R. H. O. Cyberbullying among adolescents in public schools in the municipality of Campo Grande, Mato Grosso do Sul. **GEOFRONTER**, v. 8, 2022.

SAFERNET, **Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022**. Brasil, 2022.

Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet> Acesso em: 21 nov.2024.

SIEJ, **Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça**. Políticas e entidades de apoio á investigação. 2024. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/policias_e_entidades.aspx Acesso em: 21 nov.2024.

SILVA, J. G. Teoria do crime. **Millenium**, v. 3, 2007.

SILVA, R. T. Cibercriminalidade: desafios e regulamentações. **Estudos Avançados sobre Saúde e Natureza**, v. 18, 2024.

STJ. **Casos de crimes virtuais contra a honra**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024.

TEIDER, L. H.; SANTOS, G. P. Responsabilidade penal da inteligência artificial (?): a problemática relacionada ao elemento da conduta na clássica estrutura analítica do delito. **Derecho público y privado ante las nuevas tecnologías**, p. 186-195, 2020.

Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; DE ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 294-312, 2017.

VICENTE, D. M. **Direito Comparado Vol. I**. Leya, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, Nagéla Stela Mendonça de Souza, RG inscrito sob nº 96010040280 SSP-CE, portadora de CPF nº 94296260359, formada em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, sob nº de Registro 311, Livro GS-08, Folha 156, Processo 1216/06, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da Monografia intitulada como “**RESPONSABILIDADE PENAL E CÍVEL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS NA DISSEMINAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO E APOLOGIA AO CRIME**” de responsabilidade do autor JANDER MENDONÇA DE SOUZA.

Tianguá/CE, 10 de Dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br NAGELA STELA MENDONÇA DE SOUZA
Data: 10/12/2024 17:46:48 -0300
Verifique em <https://validar.io.gov.br>
